



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.648-C, DE 2011** **(Do Sr. Jorginho Mello)**

Dispõe sobre a instalação de equipamentos de vigilância nas arenas multiuso, ginásios e estádios de futebol, credenciados para a realização de jogos oficiais; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE); da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VICENTE CANDIDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Substitutivo da Comissão do Esporte (relator: DEP. DELEGADO WALDIR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

ESPORTE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

### I - Projeto inicial

#### II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

#### III – Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

#### IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em cidades com mais de quinhentos mil habitantes, para fins de concessão de alvará de funcionamento, é obrigatória a instalação de sistema de vigilância, em arenas multiuso, ginásios e estádios de futebol, credenciados para a realização de jogos oficiais,

Art. 2º O sistema de vigilância a que se refere o artigo 1º desta lei será composto, no mínimo, por:

I – equipamentos que permitam a gravação contínua de imagens;

II – equipamentos detectores de metais.

Art. 3º Deverão ser submetidas à gravação contínua de imagens, desde o momento em que for liberado o acesso à arena, ao ginásio ou ao estádio até a completa retirada do público desses locais:

I – as rotas e áreas utilizadas para o acesso e para a retirada de público;

II – as áreas do interior da arena, ginásio ou estádio onde estejam localizadas as cadeiras, arquibancadas ou outra área oferecida para a audiência do evento;

III – as dependências onde estejam instalados serviços oferecidos para os usuários da arena, do ginásio ou do estádio.

Art. 4º No prazo de um ano, a contar da data de publicação desta lei, os estabelecimentos definidos no art. 1º que já tiverem autorização concedida para seu funcionamento deverão adaptar suas instalações ao disposto nesta Lei, sob pena de interdição.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil sediará nos próximos anos diversos eventos internacionais – Olimpíadas, Copa do Mundo de Futebol – e os nossos ginásios e arenas multiuso ainda não possuem um sistema de vigilância que garanta aos usuários desses locais desportivos a tranquilidade de que está havendo uma monitoração que permita uma rápida mobilização das equipes de segurança para coibir qualquer tumulto ou para reagir com eficácia para debelar algum sinistro como incêndios ou rupturas de estrutura.

Com o objetivo de cooperar para que a infraestrutura de instalações desportivas, necessária para que a imagem internacional do Brasil não seja afetada em razão de acidentes ou tumultos durante os eventos esportivos, esteja pronta na época das Olimpíadas e da Copa do Mundo de Futebol, se está apresentando o presente projeto de lei que determina a instalação de sistemas de vigilância nas arenas multiuso, ginásio e estádios de futebol credenciadas para a realização de jogos oficiais.

Certo de que os ilustres Pares compreenderão a importância dessa proposição para o Estado brasileiro perante a comunidade internacional, espera-se contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2011.

Deputado JORGINHO MELLO

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

O Brasil sediará nos próximos anos diversos eventos internacionais – Olimpíadas, Copa do Mundo de Futebol – e os nossos ginásios e arenas multiuso ainda não possuem um sistema de vigilância que garanta aos usuários desses locais

desportivos a tranquilidade de que está havendo uma monitoração que permita uma rápida mobilização das equipes de segurança para coibir qualquer tumulto ou para reagir com eficácia para debelar algum sinistro como incêndios ou rupturas de estrutura.

Com o objetivo de cooperar para que a infraestrutura de instalações desportivas, necessária para que a imagem internacional do Brasil não seja afetada em razão de acidentes ou tumultos durante o evento esportivo esteja pronta na época das Olimpíadas e da Copa do Mundo de Futebol, se está apresentando o presente projeto de lei que determina a instalação de sistemas de vigilância nas arenas multiuso, ginásio e estádios de futebol credenciados para a realização de jogos oficiais.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Conforme o Art. 32º, inc. XVI alínea “d” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados Federais, cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Combate a o Crime Organizado, apreciar matérias relacionadas a Segurança Pública interna e seus órgãos institucionais, dentre outras peculiaridades Regimentais desta Casa Legislativa.

Estando assim, incumbe-nos fazer algumas exposições começais proeminentes para o posicionamento tomado, onde, de pronto, aludimos à atividade que deveria ser exercida pelo estado em seu PODER/DEVER, em fornecer segurança Pública, ou seja, darmos a efetiva responsabilidade a quem de Direito, bem como consequências factuais dessa atividade.

Diante do momento típico desportivo que vivenciamos e vivenciaremos em razão dessa nação ser a sede das Olimpíadas, bem como da Copa do Mundo de futebol, frente ao crescente índice de violência apresentado nos eventos esportivos, frente ao difícil momento da Segurança Pública, nos traz claramente um anseio de precariedade, ineficácia e quase impotência, necessitando assim, instituímos e desfraldarmos sistemas modernos e eficazes para a melhoria em nossa abonação Pública.

Armas, aprestas, equipas entram nos estádios, nos campos esportivos, nas paragens definidas para shows, com a maior facilidade. Essas aprestas, adentradas por indivíduos que, na maioria das vezes estão mal intencionados, convirão para a prática e deflagração de contravenções e crimes de extrema crueldade em locais de aglomeração pública, de montão notório, de afluência inegável, o que apresenta um aumento significativo na probabilidade de vítimas, denotando assim o gravame da circunstancia, demonstrando assim a óbvia, precisa inópia dos referido dispositivos de segurança.

Ainda há tempo para que o Brasil se torne exemplo de segurança Pública no mundo, dando melhorias no serviço de inteligência e aumento a capacidade de logística e comunicação entre Polícia Militar, Civil e Força Armada com a intenção de deixar um legado enraizado de Segurança Pública nesse País.

As Forças Armadas são partes vitais do esquema de segurança planejado para os eventos de grande porte em nosso país. Constitucionalmente, elas têm uma ação mais restrita, mas a colaboração com as polícias será indispensável para que o plano seja bem feito, racional e com o menor custo possível, dando a cada ente, seja ele estatal, seja privado, suas responsabilidades recíprocas para com a paz comum, por conseguinte, a abonação Nacional.

Os grandes eventos brasileiros ocorrem em cidades rodeadas de gigantescos cinturões de miséria. Estima-se que 11,4 milhões de brasileiros vivem em favelas, o que equivale a 6% da população.

A segurança Pública é um item que preocupa a todos. A situação extrapola a necessidade de investimento em equipamento e muito em treinamento de pessoal; “A questão de segurança não diz apenas respeito a melhorarmos as condições de vida dos brasileiros que vivem em regiões onde a segurança é um problema sério, mas também de todos aqueles que nos visitarão, de todos aqueles que circularão pelo país”.

Fonte: Copa 2014: Desafios e Responsabilidades. Ação Parlamentar, Câmara dos Deputados.

Pretendemos com este projeto especar as ideias até então pretendidas pela Polícia Federal, como abaixo explanamos:

#### **Polícia Federal.**

“Nosso principal desafio é a integração entendida de uma forma ampla, de forma a conectar e utilizar, da melhor forma os órgãos federais, estaduais e municipais no planejamento de segurança. Temos que integrar as polícias federais e estaduais. E fazer o mesmo com sistemas policiais dos estados - sede com sistemas federais, e destes com as bases de dados da Interpol”, explica o secretário extraordinário de segurança para grandes eventos, Valdinho Jacinto Caetano, que é delegado da Polícia Federal (PF).

“O comando da segurança da Copa será em Brasília, onde funcionará o centro de controle central do país. Um sistema de reserva ficará montado no Rio de Janeiro por precaução. E em cada estado que vai receber partidas da competição haverá um centro independente, conectado à Interpol, e pelo menos dois centros móveis para serem deslocados de acordo com a estratégia para cada local. Rio, São Paulo e Minas terão três centros móveis cada. A meta da secretaria é fazer com que todos os centros fixos estejam em funcionamento para a Copa das Confederações, em 2013. “Os centros de integração são parte de um plano de atuação que contempla três frentes: enfrentamento a ameaças externas, ações em portos aeroportos e fronteiras, e segurança e estabilidade interna”, diz Caetano”.

**Os estádios da Copa** também terão seus centros móveis, ligados diretamente às unidades de comando e controle

governamentais. O objetivo do ministério é transformar as sedes das partidas em um Big Brother, vigiando 24 horas cada atitude suspeita e antevendo acidentes possíveis. **O sistema usa câmeras** que mostram o que acontece em todos os pontos destes eventos. “Usamos como referência países que realizaram grandes eventos recentemente, como Alemanha, África do Sul, Estados Unidos”

Portanto, definitivamente, o uso desses aprestos, além de tornar mais eficientes e modernos os procedimentos de controle, está também em sintonia com um princípio básico do Estado Democrático de Direito que é o do respeito à dignidade humana.

Assim, não se justifica, de maneira alguma, que os referidos estabelecimentos não contenham os tais aparelhos, tendo em vista todo apoio e sufrágio aos órgãos de segurança, sejam eles particulares, sejam eles estaduais.

Frente à solidificação do legítimo pretexto indicado, consolidando o Juízo principal da propositura, inserindo o caráter democrático e a real proeza do desígnio fundamental do diagrama legal apresentado, e, em medite deste projeto nesta comissão, de combinação com as determinações e consignações neste relatório mencionadas, **voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 2.648 de 2011.**

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2012

Deputado **Alexandre Leite**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.648/11, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Efraim Filho - Presidente; Mendonça Prado e Alexandre Leite - Vice-Presidentes; Enio Bacci, Fernando Francischini, Francisco Araújo, Iriny Lopes, João Campos, José Guimarães, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Pinto Itamaraty, Rodrigo Bethlem - Titulares; Erika Kokay, Hugo Leal, José Mentor e Pastor Eurico - Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado **EFRAIM FILHO**  
**Presidente**

## COMISSÃO DO ESPORTE

### I - RELATÓRIO

Esta proposição determina que em cidades com mais de quinhentos mil habitantes, para fins de concessão de alvará de funcionamento, é obrigatória a instalação de sistema de vigilância, em arenas multiuso, ginásios e estádios de futebol, credenciados para a realização de jogos oficiais. O sistema de vigilância deverá ser composto por no mínimo equipamentos para a gravação contínua de imagens e detectores de metal.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e à Comissão de Turismo e Desporto (CTD), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Esta proposição tramita sob regime ordinário.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, esta proposição foi aprovada, nos termos do parecer apresentado pelo Deputado Alexandre Leite.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

### II - VOTO DO RELATOR

O objetivo da proposição do ilustre Deputado Jorginho Mello é promover a instalação de sistemas de vigilância nos estádios, ginásios e arenas que serão utilizados nos jogos oficiais dos megaeventos desportivos que o Brasil está para sediar nos próximos anos, em cidades com mais de quinhentos mil habitantes. Esses sistemas deverão ser compostos no mínimo por equipamentos que permitam a gravação contínua de imagens e detectores de metal.

A preocupação do nobre autor é louvável e expressa o receio não apenas dos organizadores desses megaeventos, mas também da população brasileira em geral, que deseja apresentar belos e seguros espetáculos esportivos. A proposta, no entanto, encontra-se intempestiva e ao largo dos preparativos já

planejados e encaminhados, mais amplos e detalhados que os determinados na proposição.

A idéia, contudo, não deve ser rejeitada, mas aproveitada para vigorar sobre os eventos de qualquer natureza realizados em estádios e ginásios esportivos brasileiros, tais como campeonatos estaduais, nacionais e espetáculos artísticos. No caso dos eventos esportivos, a proposta deve ser incluída na Lei n.º 10.671, de 2003, o Estatuto de Defesa do Torcedor, no art. 18, que atualmente trata do monitoramento por imagem nos estádios com capacidade superior a dez mil pessoas. Para os ginásios esportivos em geral, propomos que a gravação contínua de imagens e o uso de detectores de metal sejam exigidos para locais com capacidade superior a cinco mil pessoas.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.648, de 2012, do Sr. Jorginho Mello, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2014.

Deputado VICENTE CÂNDIDO  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.648, DE 2011.**

Determina a obrigatoriedade do uso de detectores de metal e de gravação contínua de imagens em eventos de qualquer natureza realizados em ginásios e estádios esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo determinar o uso de detectores de metal e de gravação contínua de imagens em eventos de qualquer natureza realizados em ginásios e estádios esportivos.

Art. 2º. Dê-se ao art. 18 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, a seguinte redação:

“Art. 18 Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas e os ginásios com capacidade superior a 5.000 (cinco mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente, e sistema de vigilância composto de no mínimo:

I – equipamentos que permitam a gravação contínua de imagens;

II – equipamentos detectores de metal;

Parágrafo único. Deverão ser submetidas à gravação contínua de imagens, desde o momento em for liberado o acesso ao estádio ou ginásio até a completa saída do público desses locais:

I – as rotas e áreas utilizadas para o acesso e saída do público;

II – as áreas utilizadas pelos usuários para a audiência do evento;

III – as dependências onde estejam instalados serviços oferecidos para os usuários do estádio ou ginásio.”(NR)

Art. 3º. O disposto no art. 18 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, com a redação dada por esta Lei também se aplica, nas mesmas condições, a eventos de qualquer natureza realizados em estádios e ginásios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) e 5.000 (cinco mil) pessoas, respectivamente.

Art. 4º. No prazo de um ano, a contar da data de publicação desta Lei, todos os estádios e ginásios esportivos em funcionamento no País deverão estar adaptados às disposições desta Lei, sob pena de interdição.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2014.

Deputado VICENTE CÂNDIDO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.648/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicente Candido.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Damião Feliciano - Presidente, Romário e Marcelo Matos - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Cida Borghetti, Danrlei de Deus Hinterholz, Jô Moraes, Rodrigo Bethlem, Rubens Bueno, Valadares Filho, Benjamin Maranhão, Flávia Morais, José Rocha, Pedro Fernandes, Roberto Santiago e Vicente Candido.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado DAMIÃO FELICIANO  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.648, DE 2011.**

Determina a obrigatoriedade do uso de detectores de metal e de gravação contínua de imagens em eventos de qualquer natureza realizados em ginásios e estádios esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo determinar o uso de detectores de metal e de gravação contínua de imagens em eventos de qualquer natureza realizados em ginásios e estádios esportivos.

Art. 2º. Dê-se ao art. 18 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, a seguinte redação:

“Art. 18 Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas e os ginásios com capacidade superior a 5.000 (cinco mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente, e sistema de vigilância composto de no mínimo:

I – equipamentos que permitam a gravação contínua de imagens;

II – equipamentos detectores de metal;

Parágrafo único. Deverão ser submetidas à gravação contínua de imagens, desde o momento em for liberado o acesso ao estádio ou ginásio até a completa saída do público desses locais:

I – as rotas e áreas utilizadas para o acesso e saída do público;

II – as áreas utilizadas pelos usuários para a audiência do evento;

III – as dependências onde estejam instalados serviços oferecidos para os usuários do estádio ou ginásio.”(NR)

Art. 3º. O disposto no art. 18 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, com a redação dada por esta Lei também se aplica, nas mesmas condições, a eventos de qualquer natureza realizados em estádios e ginásios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) e 5.000 (cinco mil) pessoas, respectivamente.

Art. 4º. No prazo de um ano, a contar da data de publicação desta Lei, todos os estádios e ginásios esportivos em funcionamento no País deverão estar adaptados às disposições desta Lei, sob pena de interdição.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado DAMIÃO FELICIANO  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 2.648, de 2011, determina que em cidades com mais de quinhentos mil habitantes, para fins de concessão de alvará de funcionamento, é obrigatória a instalação de sistema de vigilância, em arenas multiúso, ginásios e estádios de futebol, credenciados para a realização de jogos oficiais, devendo o sistema de vigilância ser composto, no mínimo, por equipamentos que permitam a

gravação contínua de imagens e de equipamentos detectores de metais.

A proposição tinha como objetivo preparar estádios e ginásios para a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016. Apesar de intempestiva para o fim que lhe deu origem, seu conteúdo permanece válido e relevante.

Há equívocos na redação inicial, que usa como parâmetro o número de habitantes das cidades e não a capacidade das arenas. Além disso, sendo a matéria regulada no art. 18 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, a boa técnica jurídica recomenda a alteração da regra vigente e não sua disposição em lei autônoma.

Em 2013, a Comissão de Turismo e Desporto, através do relator, Deputado Vicente Cândido, apresentou um substitutivo ao projeto de lei nº 2.648, de 2011, que, entre outros, altera o art. 18 do Estatuto de Defesa do Torcedor, prevendo que:

“Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas e os ginásios com capacidade superior a 5.000 (cinco mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente, e sistema de vigilância composto de no mínimo:

I – equipamentos que permitam a gravação contínua de imagens;

II – equipamentos detectores de metal;

Parágrafo único. Deverão ser submetidas à gravação contínua de imagens, desde o momento em for liberado o acesso ao estádio ou ginásio até a completa saída do público desses locais:

I – as rotas e áreas utilizadas para o acesso e saída do público;

II – as áreas utilizadas pelos usuários para a audiência do evento;

III – as dependências onde estejam instalados serviços oferecidos para os usuários do estádio ou ginásio”

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54, I, do mesmo Estatuto.

Assim, a matéria é constitucional, vez que à União é deferida a competência concorrente para legislar sobre o tema (art. 24, IX da C.F). Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, caput, C.F).

A juridicidade da proposição também deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico.

A segurança nas arenas esportivas, principalmente nos estádios de futebol é um problema que há muito reclama medidas efetivas para sua solução. Embora o Estatuto de Defesa do Torcedor preveja penas de reclusão, por exemplo, para crimes de promover tumulto, praticar ou incitar a violência, nem sempre ocorre a punição do infrator por falta de recursos que permitam sua pronta identificação.

A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.

Essa norma exige do poder público ações concretas que auxiliem na manutenção da ordem e segurança nos estádios e arenas esportivas. O monitoramento por imagens e os sistemas de vigilância são providências mínimas que independem da existência ou não de competições internacionais, já que a violência nos estádios tornou-se corriqueira nos eventos nacionais que ocorrem todos os anos.

Nesses termos, não havendo óbices contra a livre tramitação, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.648, de 2011, na forma do substitutivo apresentado em 10/12/2013, pelo deputado Vicente Cândido, da Comissão de Turismo e Desporto, desmembrada em fevereiro de 2014 em Comissão de Turismo - CTUR e Comissão do Esporte – CESPO.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2016.

Deputado DELEGADO WALDIR  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.648/2011, na forma do Substitutivo da Comissão do Esporte, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Waldir.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Marcos Rogério - Vice-Presidente, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Waldir, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hissa Abrahão, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Maia Filho, Major Olimpio, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Maria do Rosário, Paes Landim, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aiel Machado, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Hildo Rocha, João Fernando Coutinho, João Gualberto, Jones Martins, José Carlos Araújo, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Rodrigo de Castro, Sandro Alex e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**